



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000425693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2107087-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante MIRIAM LUCIA GONÇALVES, é agravado MUNICÍPIO DE ITAPIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.729

Agravante(s): Miriam Lucia Gonçalves

Agravado(s): Município de Itapira

Comarca: Itapira - Foro de Itapira/2ª Vara

Juiz(a): Helia Regina Pichotano

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Anulatória c/c Pedido de Indenização e Repetição de Indébito. ISS. Exercícios de 2009 a 2023. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora. Irresignação desta. Descabimento. Pretensão de suspensão da exigibilidade de débitos exigidos em diversas execuções fiscais. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Alegações que dependem de prova sob o crivo do contraditório. Não há nos autos, ao menos por ora, elementos aptos a afastar a presunção de veracidade e certeza das CDA's que instruíram os vários feitos executivos ajuizados contra a requerente. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 821/822 dos autos de origem que, em ação anulatória c/c pedido de indenização e repetição de indébito, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pela requerente.

A parte autora, ora agravante, sustenta que:

1) teve decretada a falência de sua empresa há mais de dez anos, passando a atuar tão somente como pessoa física, sendo certo que, conforme comprovado, desde 2014, a empresa falida deixou de possuir domicílio

tributário em Itapira/SP, transferindo-se para Amparo/SP; 2) apesar da extinção fática e jurídica da atividade empresarial, a Fazenda Pública segue promovendo a cobrança de débitos tributários supostamente vinculados à atividade da empresa, o que constitui abuso da autoridade fiscal; 3) os créditos são oriundos de lançamentos equivocados ou em duplicidade; 4) não houve observância aos preceitos legais sobre constituição do crédito tributário; 5) já sofreu medidas coercitivas indevidas, como bloqueios judiciais que atingiram patrimônio pessoal alheio às dívidas empresariais; 6) a manutenção da exigibilidade de créditos manifestamente indevidos, atrelados a uma realidade empresarial extinta há mais de uma década, configura verdadeiro cerceamento aos direitos fundamentais do contribuinte, afrontando os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade. Requer, portanto, a intervenção jurisdicional imediata para suspender tais exigências abusivas.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame, observado, ademais, que a parte recorrida ainda não foi citada.

Pretende a parte autora, ora agravante, a reforma da r. decisão que indeferiu a tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais exigidos em diversas execuções fiscais que lhe foram ajuizadas.

Razão, porém, não lhe assiste.

A discussão em análise limita-se à concessão da tutela antecipada pleiteada pela parte autora, ora agravante, indeferida na origem.

Neste momento processual, portanto, importa apenas verificar o cabimento ou não da antecipação da tutela e, para tanto, como se sabe, mostra-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de acordo com o que dispõem os artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Ao discorrer acerca dos pressupostos da tutela de urgência de natureza antecipada, lecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *periculum in mora*. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela.

4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: *fumus boni iuris*. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos, p. 452).

(Comentários ao Código de Processo Civil - livro eletrônico - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

Na hipótese, ao menos neste momento de cognição sumária, não estão preenchidos os requisitos necessários para a

concessão da medida de urgência.

Verifica-se, 'prima facie', que a pretensão da parte autora está fundada em suposta ocorrência de prescrição intercorrente das execuções fiscais em andamento, bem como em eventuais nulidades de referidos feitos executivos, questões que, em tese, demanda maior apuração e investigação depois de regular contraditório e eventual instrução, afastada, pois, a presença dos requisitos legais da medida de urgência.

Note-se, ainda, que não há nos autos elementos aptos a afastar a presunção de veracidade e certeza das CDA's que instruíram os vários feitos executivos arrolados na inicial.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator